



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000110907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1035907-57.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado, é apelado/apelante.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

EROS PICELI
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 33ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 14ª Vara Cível
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:

Ação de cobrança – prestação de serviços de portaria – condomínio que permanece com os funcionários da empresa terceirizada, mesmo após a rescisão do contrato de prestação de serviços – cláusula contratual impeditiva nula com relação à manutenção dos empregados por meio de outra empresa terceirizada – multa prevista na cláusula penal – cobrança indevida – sentença reformada – sucumbência a cargo da autora – princípio da causalidade – apelação provida.

Voto nº 40.665

Vistos.

Ação de reparação de danos fundada em prestação de serviços de portaria em condomínio julgada procedente em parte pelo M. Juiz Alexandre Batista Alves, para condenar o condomínio a pagar o valor de R\$ 80.565,00 com atualização pela tabela do Tribunal de Justiça desde o descumprimento contratual e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Em razão da sucumbência recíproca a autora arcará com o pagamento de 2/3 das despesas e verba honorária de 10% sobre o proveito econômico obtido e o réu 1/3 das despesas e honorários de 10% do valor da condenação. As partes apelam.

O réu sustenta a reforma da sentença, pois o M. Juiz

2

reconheceu que a autora, empresa prestadora de serviços, já havia anteriormente dispensado, sem justa causa, os funcionários Cirilo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Adriano. A contratação desses funcionários foi efetivada pela empresa que assumiu a prestação de serviços de segurança, quando os mesmos já se encontravam desempregados, sem que o condomínio tenha participado do negócio. Não há que se falar em infração contratual.

Depois, a multa estabelecida na cláusula penal é abusiva e afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A sua aplicação implicará em enriquecimento ilícito. Ainda, deve ser levado em conta o fato de que a autora mantinha vinte e seis funcionários a serviços do condomínio.

De qualquer forma, caso não seja este o entendimento, ainda assim a sentença merece reforma em parte. O valor atribuído a título de cláusula penal deve ser reduzido a patamar compatível e proporcional, considerado o número de funcionários que prestaram serviços ao condomínio (26) e os que foram contratados posteriormente (2). A multa deve atingir o valor máximo de R\$ 18.591,92.

A autora pede a reforma em parte da sentença e diz que a multa contratual não é abusiva, inaplicável o disposto no artigo 413 do Código Civil para justificar a redução do valor. Não há que se falar em desequilíbrio contratual, respeitada a liberdade de contratar. Depois, deve ser levado em consideração todo o investimento feito para capacitação dos profissionais designados à prestação dos serviços no condomínio réu.

Por fim, a autora não se conforma com a distribuição dos ônus da sucumbência. Pede a aplicação do princípio da causalidade, devendo o réu arcar com o pagamento das respectivas verbas na integralidade, com base no artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Recursos preparados e respondidos.

3

É o relatório.

As partes celebraram, em 10 de janeiro de 2009, contrato de prestação de serviços de portaria a vigorar por prazo indeterminado. Em 19 de agosto de 2013 a empresa autora foi notificada pelo condomínio réu para cancelamento do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 33ª Câmara de Direito Privado

A autora alega que a partir da rescisão do contrato de prestação de serviços o réu permaneceu com dois de seus funcionários, descumprindo a cláusula 13ª. Por isso, cabe a cobrança da multa prevista no valor correspondente a 3 (três) mensalidades pagas pelos serviços.

A ação foi julgada procedente em parte porque a sentença reconheceu que dois antigos funcionários da autora trabalharam para o réu no período contratualmente proibido, ou seja, em prazo inferior a 180 dias após a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre autora e réu.

Com respeito ao entendimento do M. Juiz, a sentença não merece ser mantida.

Incontroverso que os funcionários da empresa autora continuaram a trabalhar no condomínio mesmo depois de as partes terem rescindido o contrato.

Mas, essa situação não configura infração contratual, a ponto de justificar a cobrança da multa penal prevista no artigo 13 do contrato de prestação de serviços de portaria estabelecido entre a empresa autora e o condomínio réu.

Isto porque os funcionários da autora, Adriano e Cirilo, continuaram a trabalhar para o réu, mas na condição de contratados por outra empresa terceirizada. A contratação deles para prestar serviços ao réu teve a iniciativa da empresa Souza Lima Segurança Patrimonial S/C Ltda., conforme afirmação feita na inicial, fls. 4, e na defesa, fls. 92.

Consta da cláusula penal que:

4

“Tendo em vista o investimento da CONTRATADA na seleção, preparo e treinamento de seus funcionários, a CONTRATANTE ou qualquer empresa prestadora de serviços da CONTRATANTE, que oferecer emprego ou trabalho para qualquer funcionário, ainda que para outras funções, durante ou após a rescisão deste contrato por período de 180 (cento e oitenta) dias, arcará com a indenização no valor contratual referente a todo esse período, ou seja, multa no montante equivalente a 03 (três) mensalidades, no valor vigente à época da infração contratual, exceto se houver autorização expressa da CONTRATADA, para a contratação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

No entanto, referida cláusula deve ser vista com reserva, pois a partir dela é possível concluir que a empresa terceirizada, ao contratar os empregados da autora, estaria impedida de escolher o posto de trabalho que lhe conviesse por um período que só diz respeito às partes. Nula, portanto, a condição impeditiva relacionada a terceiro.

Dessa forma, indevida é a cobrança da multa prevista na cláusula 13ª do contrato de prestação de serviços de portaria, fls. 24/34.

Não há ilegalidade praticada pelo réu e, portanto, a improcedência da ação é de rigor. Este juiz já foi relator em caso idêntico, julgado em 24.4.2017, 26ª Câmara Extraordinária do TJ, com a participação dos Des. Luiz Eurico e César Lacerda, apelação 0010861-28.2012.8.26.0001.

Do exposto, dá-se provimento à apelação do réu para julgar improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco) do valor da causa (R\$ 241.968,00), nos termos da interpretação sistemática em contrário do art. 85 § 8º do CPC 2015.

Eros Piceli
Relator